



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº1.545/2023

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS, MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DEVIDOS PELOS CONTRIBUENTES ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022.**

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **Elvis Presley Moreira Gonçalves**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Capim Branco, o programa de Regularização da Dívida Tributária, com o intuito de buscar melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, com condições especiais para quitação do crédito tributário, permitindo aos contribuintes recuperarem sua situação de adimplência com o Município de Capim Branco.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) aos contribuintes e responsáveis tributários, referente a juros, multa moratória e correção monetária, incidentes sobre os tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ações judiciais, lançados pela Fazenda Pública Municipal até dia **31 de dezembro de 2022.**

Parágrafo único: A presente anistia não abrange os parcelamentos de tributos em vigor e ainda não vencidos.

**Art. 3º** - O crédito consolidado poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas,

Parágrafo único: A quitação à vista do crédito consolidado independerá de formalização do pedido e representará o reconhecimento dos débitos tributários pagos e a adesão aos termos desta Lei Complementar.



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - Para fazer jus ao benefício na forma prevista nesta Lei Complementar, o contribuinte ou responsável tributário deverá protocolar requerimento formalizado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Capim Branco até o dia **29/12/2023**.

§ 1º - Os débitos incluídos no requerimento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 2º - O requerimento será efetivado de forma irrevogável, ficando vedada a sua reformulação, ainda que dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º - O prazo de formalização do pedido de adesão pelo devedor poderá ser prorrogado por Decreto, desde que mantidas as condições previstas no art. 2º e 3º desta Lei Complementar.

**Art. 5º**- A formalização do requerimento implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o benefício condicionado a:

I - à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II - à desistência de ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, juntando cópia do comprovante da desistência e/ou renúncia com observância do prazo do artigo 7º, inciso III, desta Lei Complementar;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - havendo ação judicial ou protesto extrajudicial, ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas integralmente pelo sujeito passivo interessado;

V - ao pagamento de honorários advocatícios previstos em lei, calculados sobre o montante do valor líquido do crédito apurado, e que poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos no artigo 3º.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, da Lei nº 13.105, de 2015. - Código de Processo Civil.

§ 3º - O pagamento a que se refere o inciso V não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações autônomas ou incidentais propostas pelo sujeito passivo.





## MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** - A adesão ao programa instituído por esta Lei Complementar impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º - A formalização do ingresso no programa dar-se-á pelo protocolo do requerimento próprio ou pelo pagamento do documento de arrecadação.

§ 2º - A homologação do ingresso ao programa, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 3º desta Lei Complementar;

§ 3º - A permanência no programa, impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

**Art. 7º** - O sujeito passivo será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância à qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II- estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de formalização do requerimento;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações pendentes.

VI - apuração de qualquer dos fatos descritos nos artigos 213, 214, 215 e 216 da Lei Municipal 1.087/2006 - Código Tributário do Município de Capim Branco.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do programa implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a reconstituição do saldo devedor e a restauração dos juros, multas, atualização e valor principal que tenham sido deduzidos, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatida a importância efetivamente recolhida.

§ 2º - A anistia estabelecida por esta Lei Complementar, não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código de Processo Civil.



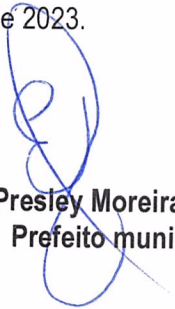
## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** - Não serão passíveis de devolução, restituição ou compensação, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias que já recolhidas ou submetidas à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 da Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional.

**Art. 9º** - Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o **ANEXO I**, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Anistia concedida por esta Lei no exercício em que deva entrar em vigor e o **ANEXO II** referente à Declaração do ordenador de despesa de que a remissão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previsto no artigo 14 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 24 de novembro de 2023.

  
**Elvis Presley Moreira Gonçalves**  
Prefeito municipal



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO I

#### ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

**“DISPÕE SOBRE CONCEDER REMISSÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA E PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DEVIDOS PELO CONTRIBUINTE ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022”.**

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Executivo Municipal detalha o impacto orçamentário-financeiro em razão da remissão de correção monetária, juros e multa moratória e parcelamento dos tributos municipais lançados pela Fazenda Pública Municipal e devidos pelos contribuintes até **31/12/2022**.

#### Quadro 1 – Impacto orçamentário-financeiro em 2024, 2025 e 2026.

| Valor Estimado de Receita com Multa e Juros da Dívida Ativa no Orçamento 2023 <sup>1</sup> | Impacto Orçamentário Financeiro em 2024 | Impacto Orçamentário Financeiro em 2025 | Impacto Orçamentário Financeiro em 2026 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>201.500,00</b>                                                                          | <b>0,44%</b>                            | <b>0,44%</b>                            | <b>0,44%</b>                            |

Nota 1: Valor estimado no Orçamento 2023 – Lei Orçamentária nº 1.513, de 15 de dezembro de 2022.

Nota 2: A inflação estimada para 2024, 2025 e 2026 é de 3,50%, 3,50% e 3,50%, a.a., respectivamente, conforme meta estabelecida pelo IPCA.





## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Metodologia de Cálculo – Quadro 1:

Valor estimado de arrecadação em dívida ativa e valor orçado para **2024** com correção de 3,50%:

Arrecadação Estimada: R\$ 47.440.000,00

Dívida Ativa: R\$ 201.500,00 + 3,50% = R\$ 208.552,50

$208.552,50 / 47.440.000,00 \times 100 = 0,44\%$

Valor estimado de arrecadação em dívida ativa e valor orçado para **2025** com correção de 3,50%:

Arrecadação Estimada: R\$ 47.440.000,00 + 3,50% = R\$ 49.100.400,00

Dívida Ativa: R\$ 208.552,50 + 3,50% = R\$ 215.851,84

$215.851,84 / 49.100.400,00 \times 100 = 0,44\%$

Valor estimado de arrecadação em dívida ativa e valor orçado para **2026** com correção de 3,50%:

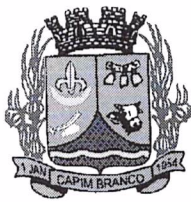
Arrecadação Estimada: R\$ 49.100.400,00 + 3,50% = R\$ 50.818.914,00

Dívida Ativa: R\$ 215.851,84 + 3,50% = R\$ 223.406,76

$223.406,66 / 50.818.914,00 \times 100 = 0,44\%$

Capim Branco, 24 de novembro de 2023.

Cláudio Luiz Ferreira Passos  
Contador(a)  
CRC/MG 094.304/O



## MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

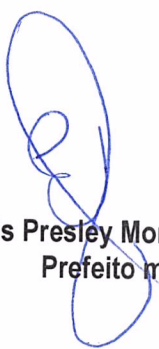
### ANEXO II

### DECLARAÇÃO

**“DISPÕE SOBRE CONCEDER REMISSÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA E PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DEVIDOS PELO CONTRIBUINTE ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**DECLARO** para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) de que remissão de correção monetária, juros e multa moratória e parcelamento dos tributos municipais lançados pela Fazenda Pública Municipal e devidos pelos contribuintes até **31/12/2022**, neste Projeto de Lei, terá compensação, no período de 2023, 2024 e 2025, por meio de aumento da recuperação de passivos e no incremento da arrecadação em virtude da atualização inflacionária dos tributos municipais.

Capim Branco, 24 de novembro de 2023.

  
**Elvis Presley Moreira Gonçalves**  
Prefeito municipal